



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.537 - MG (2015/0315599-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUZIA LOPES DIOGO
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS MARTINS
JOSE MARTINS FILHO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO POR FAX. JUNTADA INTEMPESTIVA DA VERSÃO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9800/99.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à intempestividade do recurso especial, identificada pela decisão que inadmitiu o apelo nobre. Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**

7. O prazo legal para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

8. "O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados" (AgRg no Ag 309633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 309).

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.537 - MG (2015/0315599-8)

AGRAVANTE : LUZIA LOPES DIOGO
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS MARTINS
JOSE MARTINS FILHO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LUZIA LOPES DIOGO em face de decisão proferida à fl. 337 pelo Ministro Presidente, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 1/6/2015 (fl. 239), sendo o recurso especial interposto por meio de fac-símile em 16/06/2015 (fl. 241), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Dessa forma, o recorrente tinha até o dia 22/6/2015 para apresentar a versão original daquela petição, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Entretanto, somente em 23/6/2015 (fl. 258) é que foi protocolizada, fora, portanto, do prazo previsto em lei.

Ressalte-se que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, segundo a firme orientação desta c. Corte. Nesse sentido: EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RMS 29.907/PA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 9/4/2013.

Registro que o marco temporal do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, aplicar-se-ão as regras previstas no código anterior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se".

Nas razões recursais (fls. 340-343) a agravante invoca os princípios da dignidade da pessoa humana da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que com o advento no Novo Código de Processo Civil a contagem de prazo foi alterada, sendo que os prazos deixaram de ser contínuos, ocorrendo a suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recesso forense. Salienta que o recurso especial foi apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.537 - MG (2015/0315599-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUZIA LOPES DIOGO
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS MARTINS
JOSE MARTINS FILHO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO POR FAX. JUNTADA INTEMPESTIVA DA VERSÃO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9800/99.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à intempestividade do recurso especial, identificada pela decisão que inadmitiu o apelo nobre. Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**

7. O prazo legal para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

8. "O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados" (AgRg no Ag 309633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 309).

9. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, tendo em vista que este julgamento se realiza sob a égide do novo Código de Processo Civil, forçoso tecer algumas considerações acerca da incidência de suas disposições ao recurso sob análise.

3. A respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que o art. 1.045 do CPC estabeleceu que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial", publicação essa que se operou em 17 de março de 2015.

A Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe, dentre outros, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece no parágrafo 1º do art. 8º que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".

Já o parágrafo 2º do referido dispositivo acrescenta que "as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". Esse comando tem por foco evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incertezas quanto ao cômputo do período de *vacatio legis*.

Tendo em vista que o art. 1.045 do CPC se distanciou da regra prevista no citado parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 95/1998, convém buscar no ordenamento jurídico legal regra que estabeleça a contagem do prazo de 1 (um) ano.

A Lei n. 810/1949, que dispõe em seu art. 1º que "Considera-se ano o período de doze meses **contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte**". No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 132 do Código Civil de 2002 preconiza que "Os prazos de meses e anos **expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

Sobre o tema, a Corte Especial, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.112.864/MG sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973 (Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe de 17/12/2014), em lide na qual se discutia o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, assentou:

E a regra para contagem do prazo bienal é a estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 810/49, qual seja, "*Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do Novo Código Civil, de onde se lê: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

Tendo isso em conta, o prazo de 1 (um) ano, contado a partir do dia 17 de março de 2015 – data de publicação do novo Código de Processo Civil – chega-se ao dia 17 de março de 2016 – termo final da *vacatio legis*.

Assim forçoso concluir que **o novo Código de Processo Civil encontra-se vigente desde o dia 18 de março de 2016**.

Este foi o entendimento cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 2/3/2016 (ata publicada em 8/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Outrossim, este agravo interno impugna decisão publicada em 11 de maio de 2016 quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

4. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à intempestividade do recurso especial, identificada na decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

Tendo isso em conta, é imperioso considerar que esta Corte Superior, à luz do princípio *tempus regit actum*, há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novel Código de Processo Civil, *verbis*: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em homenagem ao referido princípio, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.322/10. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25.11.2010, portanto, sob a vigência da Lei 10.352/2001, deixando de ser conhecido por ausência de peça essencial. Ou seja, quando publicada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial não vigorava ainda a Lei 12.322/2010, não havendo de se cogitar da sua aplicação à espécie, posto que sua vigência deu-se a partir de 09.12.2010.

2. **A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 12.11.2010, a Lei 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com *vacatio legis* de 90 dias (AgRg no AResp 677/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.04.2011). Confira-se, ainda: AgRg no Ag 1.377.327/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARI PARGENDLER, DJe 10.12.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1383221/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Assim é que caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o decisum, na forma da legislação então vigente.

No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n.

12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento. Tal entendimento foi esposado pela Corte Especial deste Tribunal no EREsp 740.530/RJ, Rel. Min.

Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NA JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AFERE-SE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão da apelação foi publicado antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001, que, alterando a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, estabeleceu novos requisitos de admissibilidade ao recurso de embargos infringentes.

2. É no momento da publicação do julgado que se afere o cabimento de recurso para impugná-lo. Na hipótese dos autos, eram cabíveis embargos infringentes no momento da publicação do acórdão da apelação, de acordo com os requisitos de admissibilidade do artigo 530 da lei de rito, sem a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001.

3. "Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

3. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não incidiria a Lei n.º 10.352/2001, já que esta, conquanto publicada em 26.12.2001, entrou em vigor apenas três meses depois de sua publicação, isto é, em 28.03.2002, posteriormente, pois, à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que ocorreu em 09.01.2002.

4. Incide, pois, o verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 437.423/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 334)

Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

5. Passo à análise recursal do presente agravo.

De fato, o recurso especial foi apresentado intempestivamente, ante a falta da apresentação da versão original da petição apresentada por fax.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo legal para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

A petição do apelo nobre, apresentada por fax, foi interposta em 16/06/2015. Entretanto, conforme atesta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a versão original só foi apresentada em 23/06/2015 (terça-feira), fora do prazo legal, o qual findou em 22/06/2015 (segunda-feira).

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados" (AgRg no Ag 309633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 309). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 528.063/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.2.2010; EDcl no AgRg no CC 105.749/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 27.11.2009.

Na hipótese, a parte agravante não providenciou a tempestiva juntada dos originais da petição interposta por fax. Neste sentido:

Observe-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo.

3. O original do fax foi apresentado de forma física no dia 08/03/2016 (terça-feira), porém recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, por estar em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, sendo certo que a falta de oportuna juntada dos originais acarreta a intempestividade do recurso.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 673.533/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.
2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 750.426/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO ART. 508 DO CPC. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. AUSÊNCIA.

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo do art. 508 do Código de Processo Civil.
2. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile sem que os originais deem entrada na secretaria do Tribunal de origem no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 763.464/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0315599-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 827.537 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 0006997602013 00069976020138130210 10210130006997 10210130006997002
10210130006997004 10210130006997005 69976020138130210

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA LOPES DIOGO
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS MARTINS
JOSE MARTINS FILHO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA LOPES DIOGO
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS MARTINS
JOSE MARTINS FILHO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.